RESOLUÇÃO Nº 004/2022
Consolidada pela Resolução nº 13/2025.

PROGRAMA REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Cria o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON REGIONAL, no âmbito do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP analisou e aprovou as atualizações na Resolução 004/2022, através da Resolução nº 13/2025, tornando-se necessária a consolidação das regras relativas ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Regional;

CONSIDERANDO que a referida Resolução nº 13/2025 passará a integrar a Resolução nº 004/2022, consolidando-a com todas as inovações, adequações e atualizações nela introduzidas;

CONSIDERANDO que a presente Resolução nº 004/2022, em sua versão consolidada, constitui anexo integrante de legislações já aprovadas pelas Câmaras Municipais dos entes consorciados ao CODAP e participantes do PROCON Regional, sendo que, em alguns casos, referido ato normativo não recebeu numeração específica, embora contenha redação substancialmente equivalente à constante da Resolução nº 004/2022;

CONSIDERANDO que, diante da necessidade de consolidar a Resolução nº 004/2022 com as inovações promovidas pela Resolução nº 13/2025, de forma a instituir texto normativo único e uniforme em todo o âmbito de atuação do CODAP, impõe-se a observância das disposições ora sistematizadas;

CONSIDERANDO por fim, que a uniformização normativa assegura maior segurança jurídica, eficiência administrativa, padronização procedimental e estabilidade institucional na execução das atividades do PROCON Regional;

O Secretário Executivo do CODAP decide que fica consolidada a Resolução nº 004/2022, com as alterações promovidas pela Resolução nº 13/2025, passando a vigorar, no âmbito dos entes consorciados participantes do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Regional, na forma do texto abaixo.

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Consórcio Público para o desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, denominado PROCON Regional, com a finalidade de promover e implementar as ações

direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, e a coordenar a política de Defesa do Consumidor no âmbito dos municípios consorciados que aderirem ao Programa.

§ 1º O PROCON Regional integrará os Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor (SNDC/SEDC), nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º O Consórcio Público para o desenvolvimento do Alto Paraopeba será referido na presente Resolução como CODAP, ou simplesmente como Consórcio.

Art. 2º Os municípios integrantes do CODAP que aderirem ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Regional autorizam a gestão associada dos serviços públicos de atendimento, educação, orientação, proteção e defesa do consumidor em regime consorciado, que serão prestados conforme este Programa.

§ 1º O CODAP poderá exercer o poder de polícia administrativa, no qual se incluem as atividades de fiscalização e sanção.

§ 2º Os serviços serão prestados na área do CODAP, que compreende o somatório das áreas dos municípios consorciados.

§ 3º O CODAP, por meio do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, criará Unidades Locais ou Descentralizadas do PROCON Regional em todos os municípios participantes do Programa.

§ 4º O CODAP, por meio do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, criará a Unidade Central do PROCON Regional, que será a Sede do órgão de defesa do consumidor, podendo ou não localizar-se na sede do consórcio.

§ 5º O CODAP, por meio do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, atendendo às suas necessidades administrativas, poderá sediar a Unidade Central do PROCON Regional em município consorciado que possua os serviços de um PROCON Municipal, criado, na forma da lei, inclusive com recursos do fundo municipal de defesa do consumidor, e possa ser cedido ao consórcio.

§ 6º O CODAP, por meio do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, atendendo às necessidades de sua Unidade Central, poderá criar Unidades Descentralizadas do PROCON Regional em município que possua os serviços de um PROCON Municipal, criado, na forma da lei, inclusive com recursos do fundo municipal de defesa do consumidor, e possa ser cedido ao consórcio, para atender parte dos municípios consorciados antes vinculados à Unidade Central do PROCON Regional.

§ 7º O CODAP, por meio do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Regional, poderá arcar com todos os custos financeiros dos municípios referentes à implementação do Programa PROCON Regional, com utilização dos recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (FRPDC).

Art. 3º A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime consorciado previstos neste Programa abrangem somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.

Art. 4º Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime consorciado, os municípios membros transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, de regulação, de consentimento, da fiscalização e a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/1990.

Art. 5º Os custos para a implantação e manutenção do Programa serão arcados com:

I – recursos do Contrato de Programa firmado com os municípios consorciados para implementar a Política Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – (FRPDC), na forma deste Programa;

III – recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 66, de 22 de janeiro de 2003.

CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 6º O Contrato de Programa estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

II – as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III – sistemas de medição;

IV – o método de monitoramento dos custos;

V – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

VI – os planos de contingência e de segurança;

VII – a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à prestação dos serviços transferidos;

VIII – os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

IX – os direitos, garantias e obrigações do Município signatário do Contrato de Programa e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

X – os bens reversíveis;

XI – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XII – a estrutura necessária para a prestação dos serviços de atendimento ao consumidor e o dimensionamento das equipes, de acordo com os municípios que aderirem ao programa.

XIII – a definição das competências e atribuições do Consórcio, e das Unidades Central, Descentralizadas e Locais do PROCON Regional.

§ 1º Os bens municipais vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do município contratante, sendo afetados ao Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§ 2º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de programa, bem como das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio.

§ 3° Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROCON REGIONAL

Art. 7° Compõem a estrutura do PROCON Regional do CODAP:
I – Unidade Central do PROCON Regional;
II – Unidades Descentralizadas do PROCON Regional;
III – Unidades Locais do PROCON Regional;
IV – Junta Recursal do PROCON Regional;
V – Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPDC;
VI – Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC.

§ 1° Os serviços realizados no âmbito da estrutura do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor serão coordenados pelo CODAP.

§ 2° O CODAP manterá cadastro regional atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei n.° 8.078, de 11 de setembro de 1990 e legislação posterior, remetendo cópia ao Procon-MG, preferencialmente por meio eletrônico;

Art. 8° Compõem a estrutura da Unidade Central do PROCON Regional:
I – Coordenação do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;
II – Secretaria;
III – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
IV – Serviço de Fiscalização;
V – Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
VI – Assessoria Jurídica;
VII – Junta Recursal.

§ 1° As Unidades Descentralizadas do PROCON Regional contarão, em sua estrutura, no mínimo com:
I – Secretaria;
II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
III – Serviço de Fiscalização;
IV – Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
V – Assessoria Jurídica.

§ 2° As Unidades Locais do PROCON Regional contarão, na sua estrutura, no mínimo com:
I – Secretaria;
II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

§ 3° A Unidade Central do PROCON Regional será dirigida pelo Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser contratado por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de 02 anos, permitida a renovação do contrato;

§ 4° As funções relativas à Secretaria, ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, ao Serviço de Fiscalização, ao Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas

e à Assessoria Jurídica serão realizadas por servidores cedidos pelos Municípios ou por empregados públicos, que serão vinculados hierarquicamente ao Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;

§ 5° Caberá ao Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional, dirigir os trabalhos das Unidades Descentralizadas do PROCON Regional, com o auxílio dos responsáveis por ele indicados;

§ 6° As Unidades Locais do PROCON Regional serão dirigidas pelo responsável pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional;

§ 7° Caberá ao Chefe da Assessoria Jurídica da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional presidir e julgar os processos administrativos instaurados.

§ 8° Caberá à Junta Recursal julgar em grau de recursos os processos administrativos de todas as unidades do PROCON Regional.

Art. 9° As Unidades Locais do PROCON Regional realizarão as seguintes atividades, sem prejuízo de outras que possam ser pactuadas:

I – Triagem: recepção do consumidor, verificação se o problema configura relação de consumo e conferência da documentação necessária para prosseguir no atendimento.

II – Consulta: orientação do consumidor sobre o seu problema.

III – Atendimento preliminar: recebimento da reclamação e tentativa de solução do problema com a empresa reclamada, mediante contato telefônico ou por meio eletrônico.

IV – Audiência conciliatória: tentativa de solução do problema do consumidor com a empresa, na forma presencial ou virtual, com a participação de servidor da Unidade Regional de Atendimento e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Após a tentativa de solução do problema individual do consumidor, caso haja indícios de que o fornecedor de produtos ou serviços tenha infringido a lei ou o contrato, a reclamação será encaminhada à Unidade Central ou à Unidade Descentralizada do PROCON Regional, para ser instaurado processo administrativo e aplicada a sanção administrativa cabível.

Art. 10. Compete à Unidade Central do PROCON Regional:

I – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

III – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

V – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor, apoiar as já existentes e sugerir ao CODAP que ele possa auxiliar com recursos financeiros e outros programas especiais;

VII – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VIII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

X – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos, inclusive para a realização de perícias;

XI – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

XII – exercer as competências da Unidade Local de Atendimento, Orientação e Defesa do Consumidor em relação aos consumidores residentes no local onde estiver situada;

XIII – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e às demais normas de defesa do consumidor, inclusive podendo mediar conflitos de consumo e designar audiências de conciliação;

XIV – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

XV – celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985;

XVI – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;

XVII – dar suporte técnico, orientar e realizar ações conjuntas com as Unidades Locais do PROCON Regional dos municípios que fizerem parte da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional.

§ 1º A Unidade Local do PROCON Regional exercerá as competências previstas nos incisos I a XII e poderá pactuar em contrato de programa a assunção das demais competências previstas neste artigo;

§ 2º A Unidade Descentralizada do PROCON Regional exercerá as competências previstas neste artigo, sob a direção do Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional.

Art. 11 As Unidades Locais do PROCON Regional serão constituídas por servidores municipais cedidos ao consórcio, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, indicados para o exercício das funções previstas neste Programa.

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais mínimos das Unidades Locais do PROCON Regional serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2º Os serviços auxiliares das Unidades Locais do PROCON Regional poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

Art. 12. As Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão constituídas por servidores municipais cedidos ao consórcio, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, bem como por empregados contratados pelo CODAP, para o exercício das funções previstas neste Programa.

§ 1° A estrutura física, os recursos humanos e materiais das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2° Os serviços auxiliares das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

§ 3° O CODAP poderá contratar funcionários pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a renovação do contrato, com fulcro no art. 37, IX da Constituição da República de 1988 para atender às necessidades de pessoal do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 13. Na criação de Unidade Descentralizada do PROCON Regional, formada por grupos de municípios consorciados, onde estão as Unidades Locais do PROCON Regional, observar-se-á, se possível, a divisão das comarcas do Poder Judiciário de Minas Gerais, sem prejuízo da incorporação de outros municípios.

Parágrafo único. Instrução Normativa do CODAP, a ser deliberada em Assembleia Geral, disporá sobre a sede da Unidade Central do PROCON Regional, bem como sobre a criação de Unidades Descentralizadas do PROCON Regional.

Art. 14. O CODAP, por meio das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional, fica autorizado a supervisionar os serviços das Unidades Locais de Atendimento ao Consumidor, a instaurar os processos administrativos decorrentes de reclamações ali realizadas, quando presentes indícios de prática infrativa, bem como processar questões envolvendo problemas coletivos e fiscalizar as relações de consumo no território dos municípios a ela vinculados.

§ 1° As Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional terão acesso aos documentos para a instauração do processo administrativo, que será realizado preferencialmente por meio de sistema informatizado.

§ 2° O CODAP, sem prejuízo das normas federais e estaduais sobre o processo administrativo, poderá elaborar normas complementares visando a boa execução dos serviços.

Art. 15. As funções nas Unidades Locais do PROCON Regional e nas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão desempenhadas por servidores públicos municipais designados para as funções relacionadas à defesa do consumidor, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, e cedidos ao consórcio, com base neste Programa e/ou por empregados públicos contratados pelo consórcio.

§ 1° A estrutura física, os recursos humanos e materiais a serem alocados no Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Regional) serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2° Os serviços auxiliares do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Regional) poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

§ 3° A contratação dos empregados será realizada por prazo determinado de 02 (dois) anos, permitida a renovação do contrato, com base no art. 37, IX da Constituição da República de 1988.

CODAP
CONSÓRCIO PÚBLICO

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 16. A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/1990, o Decreto 2.181/1997 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no território do CODAP, por meio da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional, que poderá, inclusive, utilizar servidores do município onde ela ocorrer, cedidos ao consórcio, devidamente capacitados e treinados.

Art. 17. São consideradas práticas infrativas aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990, no Decreto 2.181/1997 e nas demais normas de defesa do consumidor.

Art. 18. Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I – a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou prática que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

II – as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

§2º Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do PROCON Regional caso deixe de cumpri-las.

§3º A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

Art. 19. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante despacho da autoridade competente e/ou lavratura de auto de infração e prosseguirão com as seguintes fases:

I – notificação do fornecedor para apresentar defesa, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, ocasião em que poderá requerer a produção de provas;

II – o processo administrativo poderá ter seu curso suspenso por Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no qual conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, multa pertinente à infração;

III – se houver requerimento de produção de provas, será designada audiência de instrução e julgamento, preferencialmente por meio virtual, para ouvir o fornecedor e as testemunhas, que comparecerão ao ato processual, independentemente de intimação;

IV – não havendo a possibilidade de acordo, o fornecedor será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar alegações finais;

V – apresentadas as alegações finais, o processo administrativo será remetido à autoridade administrativa, que, julgando-o subsistente, aplicará, ao infrator, as sanções administrativas cabíveis;

VI – se o processo administrativo for julgado insubsistente, a autoridade administrativa recorrerá de ofício à Junta Recursal Regional, encaminhando, os autos, à superior instância no prazo de 05 dias úteis;

VII – julgado subsistente o processo administrativo, o fornecedor será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, cumprir a sanção administrativa imposta ou recorrer à Junta Recursal Regional;

VIII – havendo recurso e confirmada a decisão administrativa que impôs sanção administrativa ao fornecedor, esse será intimado para cumpri-la, no prazo de 10 dias úteis;

IX – Tornando-se definitiva a aplicação da penalidade de multa e não sendo recolhido o seu valor no prazo estipulado no inciso anterior, será o débito protestado, quando possível tal medida, e inscrito em dívida ativa para subsequente execução judicial;

X – quitado o valor da multa, o mesmo será revertido ao Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor-FRPDC.

Art. 20. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto 2.181/1997 e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – apreensão do produto;

III – inutilização do produto;

IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V – proibição de fabricação do produto;

VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII – suspensão temporária de atividade;

VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;

IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI – intervenção administrativa;

XII – imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional, e pela unidade Local se possuir capacidade técnica para tanto, na forma prevista neste programa, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos de defesa do consumidor.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso II terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto 2.181/1997 e nas demais normas de defesa do consumidor.

I – Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

II – A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 21. Para a imposição da penalidade de multa e sua gradação, observar-se-ão as seguintes etapas:

I – fixação da pena-base, de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990;

II – diminuição ou aumento da pena-base, uma vez consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no Decreto 2.181/1997;

III – redução do valor em 10% (dez por cento), se o reclamado for microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – diminuição do valor da multa em 30% (trinta por cento), como última etapa do cálculo da multa, se houver acordo para o encerramento do processo administrativo.

§ 1º Havendo concurso de infrações, a autoridade administrativa aplicará a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

§ 2º A gravidade da infração está relacionada com a natureza e o potencial ofensivo, sendo classificadas em quatro grupos, definidos de acordo com a Resolução PGJ nº 57, de 07 de dezembro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça ou outra norma que venha a substituí-la.

§3º A vantagem auferida será avaliada em dois níveis:

a) nível 1: pela simples prática da infração;

b) nível 2: se o reclamado, pela sua conduta, enganar ou causar um prejuízo econômico ao consumidor;

§4º A condição econômica do fornecedor será considerada em razão do seu faturamento bruto anual, ocorrido no exercício anterior à data da infração praticada.

§5º As circunstâncias atenuantes e agravantes implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto à metade, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes.

§6º Para a fixação da pena-base, poderá ser elaborada planilha de cálculo, onde a autoridade administrativa, inserindo os níveis de gravidade da infração (1, 2, 3 ou 4), a vantagem auferida (1 ou 2) e o faturamento bruto do fornecedor, chegará ao seu valor, a partir do qual irá prosseguir no cálculo da multa, de acordo com as etapas previstas neste artigo.

§7º Para fins da adequada aplicação das disposições contidas nos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/1990, fica autorizado o PROCON Regional do CODAP a utilizar os critérios de fixação da multa administrativa previstos no Capítulo III da Resolução PGJ nº 57, de 07 de dezembro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça ou outra norma que venha a substituí-la, bem como autorizado o uso da planilha necessária para o cálculo da multa,

disponibilizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais por meio de seu sítio eletrônico oficial.

Art. 22. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 23. As multas de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990 e as demais normas de defesa do consumidor serão revertidas para o Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPDC, gerido pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC.

Art. 24. Os recursos financeiros oriundos das multas arrecadadas serão destinados ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, com a defesa dos direitos difusos e coletivos e com a manutenção e modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor no âmbito de atuação do consórcio, com a manutenção das atividades deste Programa, após aprovação pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor -CRPDC, sobretudo:

I - Na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor;

II - na promoção de atividades, eventos educativos, culturais e científicos, e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - na modernização administrativa e capacitação funcional do PROCON Regional do Codap;

IV - no custeio da participação de representantes do Procon Regional em reuniões, encontros, congressos, cursos, treinamento e similares relacionados aos direitos do consumidor;

V - na educação para o consumo.

§ 1º A manutenção das atividades deste Programa será custeada pelo valor arrecadado com as multas, inclusive os gastos de custeio e de pessoal.

§ 2º O percentual de até 30% (trinta por cento) do valor arrecadado com as multas será revertido para o Consórcio Público, visando à manutenção de suas atividades operacionais, aquisição de insumos em geral e pagamento de pessoal.

Art. 25. Das decisões que aplicar sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do PROCON Regional, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela Junta Recursal do PROCON Regional.

§ 2º Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 3° Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora encaminhará o processo para revisão da Junta Recursal do PROCON Regional, mediante declaração na própria decisão.

§ 4° A decisão da Junta Recursal do PROCON Regional é considerada definitiva, não cabendo recurso administrativo, seja de ordem formal ou material.

§ 5° O prazo previsto no caput é preclusivo.

CAPÍTULO V
DA JUNTA RECURSAL DO PROCON REGIONAL

Art. 26. Fica criada a Junta Recursal do PROCON Regional, que será integrada por um mínimo de três membros titulares, de acordo com a demanda de recursos a serem julgados, e terá a seguinte composição:

I – o(a) Coordenador(a) do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional;

II - membros(as) indicados(as) pelos Municípios consorciados participantes do programa em Assembleia Geral do CODAP.

§ 1° O(A) Coordenador(a) do PROCON Regional é membro(a) nato(a) da Junta Recursal e a presidirá.

§ 2° Os(As) membros(as) indicados(as) pelos Municípios consorciados deverão ser preferencialmente servidores integrantes de suas Procuradorias, na impossibilidade de indicar servidores(as) oriundos(as) das Procuradorias poderão ser indicados(as) servidores(as) integrantes dos quadros dos Municípios, devendo em ambos os casos o servidor possuir formaçao em Direito, conhecimento em Direito do Consumidor e inscrição nos quadros da OAB.

§ 3° Para cada titular será escolhido(a) um(a) suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências e no seu impedimento.

§ 4° A não indicação de suplente, prevista no parágrafo anterior, não impedirá nem restringirá os trabalhos da junta constituída pelos titulares.

§ 5° Perderá a condição de membro(a) da Junta Recursal do PROCON Regional e deverá ser substituído(a) o(a) integrante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas no período de um ano, ou ainda aquele que retardar a devolução dos processos relatados para deliberação.

§ 6° Caso haja membros(as) indicados(as) pelos Municípios consorciados em quantidade superior às vagas a serem preenchidas na Junta Recursal, será levado em consideração os seguintes critérios para escolha:

I - aquele que possuir experiência prática na área de Direito do Consumidor;

II - aquele que possuir pós-graduação na área de Direto do Consumidor;

III - aquele que possuir maior tempo de experiência prática em Direito.

§ 7° O regimento interno, que regerá o funcionamento da Junta Recursal, será baixado por regulamento próprio, que será aprovado e poderá ser alterado pela maioria simples dos membros;

§ 8° A Junta Recursal será assessorada por um(a) servidor(a), preferencialmente de nível superior, indicado pelo presidente da Junta e designado no mesmo ato que nomear os membros.

§ 9° Os(As) membros(as) da Junta Recursal e o(a) assessor(a) serão designados por ato da Secretaria Executiva do Codap.

Art. 27. As decisões definitivas do PROCON Regional e da Junta Recursal Regional são títulos executivos extrajudiciais, e caso os valores das multas não sejam recolhidos dentro do prazo estipulado ou as obrigações não sejam cumpridas, poderão ser inscritas em dívida ativa para posterior execução judicial.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa poderá ser objeto de protesto extrajudicial nos termos do parágrafo único do art. 1° da Lei 9.492/1997.

Art. 28. O CODAP baixará o regulamento e os atos complementares sobre a fiscalização, procedimento administrativo, imposição de sanção administrativa e execução da decisão administrativa definitiva, observadas as normas deste Programa.

§1° Na elaboração do regulamento, o consórcio levará em consideração as normas previstas na Lei n° 8.078, de 11/09/1990, no Decreto n° 2.181, de 21/03/1997 ou outro que vier a ser editado, salvo, quanto aos últimos, os artigos que interferirem na autonomia dos municípios e do CODAP.

§ 2° O PROCON Regional poderá utilizar as normas regulamentares do processo administrativo do PROCON-MG, bem como o sistema eletrônico por ele disponibilizado, com as alterações previstas neste Contrato de Programa, para facilitar a sua articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

§ 3° A regulamentação será baixa por meio de Instrução Normativa emitida pela Coordenação do PROCON Regional.

CAPÍTULO VI – DO CONSELHO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (CRPDC)

Art. 29. Fica criado o Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC, com caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento técnico, vinculado ao CODAP, ao qual compete:

I – garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos destinados ao serviço de proteção e defesa do consumidor;

II – acompanhar a elaboração e a implementação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – propor a normatização, fiscalização e avaliação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV – acompanhar a gestão financeira do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

V – avaliar e deliberar sobre a proposta de alteração da forma de remuneração do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI – propor, anualmente, para exame da Secretaria Executiva do CODAP, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;

VII – convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes e prioridades relativas ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VIII – acompanhar a aplicação de recursos e avaliar, anualmente, a eficácia das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

IX – elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

Art. 30. O Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC será constituído por 6 (seis) membros e terá a seguinte composição:

I – 01 representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG;

II – 02 representantes indicado pelas Associações Comerciais locais e/ou pela Câmara de Diretores Lojistas - CDL;

III – 01 representante do CODAP;

IV – o Coordenador do PROCON Regional;

V – 01 representante dos Municípios consorciados que aderirem a este Programa;

§ 1° Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2° A função de conselheiro é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

§ 3° O CODAP fará um edital convocando as entidades previstas nos incisos I e II a realizarem indicação de representantes, no prazo ficado no instrumento convocatório.

§ 4° As entidades previstas nos incisos I e II farão a indicação do representante titular e do suplente no prazo previsto no § 8°.

§ 5° Os Prefeitos dos Municípios consorciados que aderirem a este Programa farão a indicação de um representante e de um suplente por ofício dirigido à Secretaria Executiva do Consórcio.

§ 6° Os membros serão empossados por ato Portaria da Secretaria Executiva.

§ 7° Haverá, para cada membro, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular.

§ 8° As entidades e segmentos deverão indicar seus representantes e suplentes, no prazo de 10 (dez) dias a contar da convocação e antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 9° Caso os representantes das entidades e segmentos não sejam indicados no prazo estipulado no §8° deste artigo poderão ser escolhidos pelo Codap

§ 10 O Ministério Público será convidado pela Coordenação do PROCON/MG a participar das reuniões, mas sem direito a voto.

§ 11 O Coordenador do Programa Procon Regional será o presidente do Conselho.

Art. 31. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria dos seus membros, observado o quórum de maioria absoluta para a sua instalação, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 32. O Conselho terá reuniões ordinárias semestrais e poderá reunir-se, extraordinariamente por convocação da Secretaria Executiva.

§ 1° A convocação será precedida da divulgação da pauta.

§ 2° As sessões do Conselho são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 33. O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do Conselho, devendo haver sua substituição.

Art. 34. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

CAPÍTULO VII – DO FUNDO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FRPDC)

Art. 35. Fica criado o Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas de defesa e proteção do consumidor.

Art. 36. O Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC é constituído por:

I – dotações relativas ao Contrato de Programa;

II – recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados diretamente ou por meio de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congênere;

III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV – receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

V – aplicação de multas pelas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional dos municípios participantes do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI – valores previstos em TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1° As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

§ 2° Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3° As aplicações dos recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPDC serão previamente aprovadas pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As atividades das Unidades Locais do PROCON Regional e das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional poderão ser registradas em sistema informatizado próprio ou disponibilizado pelo Sistema Nacional ou Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 38. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico do CODAP, qual seja, www.altoparaopeba.mg.gov.br.

Conselheiro Lafaiete, 05 de julho de 2022.

Paulo Cezar Lopes Correa
Secretário Executivo do Codapp